



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/21879.82689-50

Emenda nº - CMA
(PL nº 2.633 de 2020)

Altera as Leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.633, de 2020, o seguinte inciso VII do *caput* e os seguintes §§ 11 e 12:

“Art. 2º
‘Art. 15.

VII - não possua desmatamento, após a data prevista no inciso IV, sem autorização de órgão ambiental competente

.....
§ 11. O desmatamento irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal durante a vigência das cláusulas resolutivas, na forma do art. 71, II, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, implica resolução do título de domínio ou do termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor da União.

§ 12. Não se operará a resolução do título prevista no § 11 caso se comprove o adimplemento de cláusulas previstas em Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC ambiental com vistas à reparação do dano, permitida a liberação da condição resolutiva após a demonstração de seu cumprimento.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade ambiental é objetiva e solidária. Nesse sentido, a União deve resguardar seus interesses e seu patrimônio, garantindo a integridade ambiental da área antes da emissão do título definitivo, sob pena de ser responsabilizada pelo passivo ambiental causado por particular.

Além disso, a reversão do imóvel ao domínio da União se subsume ao comando constitucional inscrito no art. 186, II, da Carta da República, cujas disposições estabelecem que a função social da propriedade rural é cumprida quando a atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos: i) aproveitamento racional e adequado; ii) *utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente*;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

iii) observância das disposições que regulam as relações de trabalho; iv) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Dessa forma, a Lei não pode olvidar das cláusulas resolutivas ambientais na transferência da propriedade da União ao particular, sob pena de malferir a regra constitucional que determina a necessidade de utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente como requisitos que garantem a função social da propriedade. Ressalte-se, que a propriedade que não cumpre a sua função social está sujeita à desapropriação.

A *contrario sensu*, não pode ser objeto de aquisição de domínio. Demais disso, a proteção do meio ambiente também está prevista no art. 225 da Constituição e é regra cogente, que deve prevalecer sobre o interesse privatístico individual.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala da comissão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SF/21879.82689-50